



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720029/2007-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.875 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto FAZENDA NACIONAL
Recorrente THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento: 1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2) foram baseados em levantamento realizado pelas secretaria de agricultura do Mato Grosso do Sul ou do município de Dois Irmãos do Buriti.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 2003 em que o Valor da Terra Nua – VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que o valor arbitrado não condiz com o verdadeiro valor do imóvel.

É o relatório suficiente.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.875 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720029/2007-45

Voto

Compulsando os autos, não se encontra qualquer referência à origem dos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (Sipt) que foram supedâneo para o lançamento.

Antes de dirimir a controvérsia, que reside na utilização de dados do Sipt para arbitramento da base de cálculo do tributo, é fundamental que a unidade preparadora esclareça sobre a composição dos dados utilizados para o lançamento para se constatar se a base de cálculo arbitrada atendeu ao que consta do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento:

1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e

2) foram baseados em levantamento realizado pelas secretaria de agricultura do Mato Grosso do Sul ou do município de Dois Irmãos do Buriti.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital